



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01605/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Célio Nepomuceno
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Procurador: Ademar Tavares de Arruda Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01033/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Célio Nepomuceno, gestor do Convênio FUNCEP n.º 003/2007, celebrado em 23 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos programas de atendimento à clientela atendida pela supracitada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01605/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Célio Nepomuceno, gestor do Convênio FUNCEP n.º 003/2007, celebrado em 23 de fevereiro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos programas de atendimento à clientela atendida pela supracitada fundação.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 722/724, constatando, sumariamente, que; a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 23 de fevereiro de 2007 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado e efetivamente liberado para a fundação foi de R\$ 480.000,00; e c) as despesas com aquisições de combustíveis, lubrificantes, medicamentos materiais médico-hospitalares, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bem como de materiais gráficos foram devidamente licitadas.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a carência da prestação de contas das parcelas liberadas na quantia de R\$ 80.000,00.

Processadas as devidas citações, fls. 726/730, 831/833, 841/843, o ex-administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, e o Presidente da Fundação Hospitalar Juvino Pereira Nepomuceno, Sr. Célio Nepomuceno, apresentaram contestações, enquanto o antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O primeiro alegou, resumidamente, o envio do restante da prestação de contas reclamada pelos inspetores do Tribunal, fls. 736/829 e 834/837. Já o segundo argumentou, em síntese, que os documentos exigidos estavam em poder do FUNCEP, fls. 830 e 840.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nas peças encartadas aos autos, detectaram a existência de despesas sem a devida licitação no montante de R\$ 48.999,02, fls. 846/848.

Realizadas as intimações do ex-presidente do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e do gestor do convênio, Sr. Célio Nepomuceno, fls. 849/856, 858, 969/972 e 974/977, este apresentou defesa, fls. 859/968, mencionando que as aquisições de medicamentos foram precedidas de licitação na modalidade tomada de preços, enquanto aquele, mais uma vez, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Encaminhados os autos à DICOG III, os seus especialistas acataram os documentos apresentados e consideraram elidida a eiva remanescente, respeitante à aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01605/07

medicamentos e materiais hospitalares sem licitação na quantia de R\$ 48.999,02, fls. 982/983.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, tendo em vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, julgo regulares as referidas contas e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.